

**RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA WYETH
INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**

1. Licitação por empresa estrangeira: Levando-se em consideração que o TR n.º 30360 não menciona expressamente a possibilidade de importação direta pelo Ministério da Saúde e participação de Empresa Estrangeira, queira este I. DLOG, por gentileza, esclarecer se:

(i) Será permitida a apresentação de proposta por empresa estrangeira, tal qual prevê a Lei de Licitações; e, em caso afirmativo, se

R. Ainda não foi definido se será aceito a participação de empresa estrangeira, contudo, em momento oportuno será decidido quanto a viabilidade de aceitar tal condição.

(ii) O Ministério da Saúde providenciaria a internalização do produto no território brasileiro (incluindo-se o desembaraço aduaneiro e transporte até o almoxarifado/depósito).

R. Caso seja permitida a participação de empresa estrangeira, o Ministério fará o desembaraço alfandegário, sendo que normalmente é de responsabilidade da empresa o transporte dos medicamentos até o almoxarifado do Ministério da Saúde.

2. Cronograma de entregas: Considerando que o cronograma de entregas foi um dos pontos abordados durante a audiência pública, e diante da impossibilidade de cumprimento de cronograma tão exíguo, a Wyeth indaga se seria possível a flexibilização do cronograma de entregas descrito no item 6.1.1 do TR nº 30360, de modo a adequá-lo à disponibilidade de estoque dos potenciais licitantes deste processo licitatório, garantindo assim a possibilidade de um maior número de empresas participarem do certame e, assim, incrementar a competitividade legítima.

R – Trata-se de pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços. O item 1.2 do termo de referência 30360 prevê duas execuções da ata de registro de preços, além disso o item 1.4 permite cotação parcial de 30% . Nesse sentido o cronograma de entrega será mantido.

3. Local de entrega: Considerando a sistemática de logística e as particularidades que envolvem a distribuição, armazenagem e transporte de medicamentos biológicos, a Wyeth indaga a possibilidade de que seja estabelecido que as entregas do medicamento deverão ser realizadas nos almoxarifados centrais do Ministério da Saúde. Esta solução permitirá (i) maior visibilidade e controle de estoques pelo Departamento de Logística em Saúde; (ii) adoção de procedimentos-padrão preventivos para evitar a perda de medicamentos por decurso de seu prazo de validade; (iii) inventário preciso de porcentagem do registro de estoque que corresponde à contagem física dos medicamentos; (iv) garantia de cumprimento de Boas Práticas de Armazenagem. Além disso, há de se ressaltar que o estabelecimento desta metodologia, com a definição do local de entrega a partir dos almoxarifados centrais, estará em consonância com a sistemática implementada pela Base Nacional de Dados da Assistência Farmacêutica, permitindo, ainda, redução dos custos de transporte dos medicamentos, o que poderá impactar no preço das propostas a serem apresentadas, em benefício ao interesse público.

R- O local de entrega definido no item 6.2 do termo de referência 30360 é o que esta área técnica pratica em todas as aquisições dos medicamentos do grupo 1 A do CEAF, exceto no caso da 1ª aquisição de medicamento incorporado ao elenco. Desse modo, manifestamos pela manutenção dos termos estabelecidos no TR.

4. Rescisão automática ou suspensão da execução do contrato, em caso de inadimplemento da Contratante em prazo superior a 90 (noventa) dias: Considerando-se o vertiginoso aumento dos casos de coronavírus (Sars-Cov-2) e a sua disseminação global, levando à caracterização da doença como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, e a consequente adoção de diversas medidas de enfrentamento à pandemia por parte dos governos dos países afetados, o que gera impacto significativo nas contas públicas, a Wyeth indaga se seria possível a inclusão de cláusula no Edital que possibilitasse a rescisão automática do contrato pela Contratada, ou suspensão da execução do contrato, em caso de inadimplemento da Contratante em prazo superior a 90 (noventa) dias, independentemente de declaração judicial, bastando a simples notificação da Contratante, com fundamento no inciso XV, do artigo 78 da Lei 8.666/93 e com o propósito de assegurar o equilíbrio da equação econômico-financeira.

R- Não é possível a inclusão do texto sugerido pelo licitante, pois nossas minutas de edital seguem rigorosamente o parecer referencial emitido pela Consultoria Jurídica, não sendo possível a inclusão de qualquer cláusula diferente do modelo já aprovado por aquele órgão consultivo.